



Número: **0600665-47.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600060-89.2024.6.17.0101**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE JABOATÃO - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE (IMPETRANTE)	
	MATEUS GAMA LISBOA (ADVOGADO) ADRIANA GUERRA MORA (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO)
JUIZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29891963	21/08/2024 14:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600665-47.2024.6.17.0000 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

IMPETRANTE: FRENTE POPULAR DE JABOATÃO - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, ADRIANA GUERRA MORA - PE24805-A, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE JABOATÃO, integrada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL e pelos partidos REPUBLICANOS, MDB, PSB, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO PSOL REDE, em face de decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Pernambuco nos autos da Representação Eleitoral nº 0600060-89.2024.6.17.0101.

O ato apontado como coator reconsiderou decisão liminar que determinou a suspensão de propagandas eleitorais no perfil da rede social *Instagram* do candidato ao cargo de prefeito em Jaboatão dos Guararapes/PE, Luiz José Inojosa de Medeiros, que não fazem menção ao nome da candidata ao cargo de vice-prefeito da mesma chapa. A magistrada *a quo* reconsiderou a sua decisão ao fundamento de que “todas as publicações impugnadas se reportam a vídeos contendo *jingles* e exibição de falas do representado.” e “Tanto a norma prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, bem como a regra de regulamentação prevista no art. 12, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.610/2019, se referem a tamanho, medida que, por certo, se refere a conteúdo escrito, tais como material gráfico ou imagens, não se aplicando, portanto, a toda e qualquer propaganda.” Finalmente, conclui que “apesar de, respectivamente, situadas nas disposições gerais da propaganda da Lei nº 9504/97 (art. 36, § 4º), bem como nas disposições preliminares da Res.-TSE nº 23.610/2019 (art. 12), as referidas regras se referem a um determinado tipo de propaganda, a veiculado em meio escrito, não se aplicando ao caso dos presentes autos”.



Aduz o impetrante que **1.** “o candidato utilizou seu perfil oficial no *Instagram* para realizar propaganda eleitoral em flagrante violação à legislação vigente, uma vez que as publicações não permitem a visualização do nome do candidato a vice-prefeito da coligação representada, configurando assim uma infração à legislação eleitoral”; **2.** “as publicações em questão consistem em vídeos que apresentam não apenas *jingles* de fundo, mas também imagens e falas do candidato, caracterizando-se como propaganda eleitoral audiovisual”; **3.** “o artigo 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97 estabelece de maneira inequívoca que, na propaganda dos candidatos a cargos majoritários, devem constar os nomes dos candidatos e dos respectivos vices ou suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. A literalidade da lei não deixa dúvidas de que a exigência se aplica a toda forma de propaganda eleitoral, independentemente do formato ou meio de divulgação.”; **4.** “a defesa do Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros tentou induzir o juízo em erro ao afirmar que as publicações impugnadas se tratavam exclusivamente de *jingles* de campanha”; **5.** “Todavia, conforme pode ser verificado nos links disponibilizados na representação e transcritos no tópico dos fatos, não se trata apenas de *jingle* de campanha. O material em questão é, na verdade, um conteúdo audiovisual, composto por produção e veiculação de material gráfico, acompanhado, em alguns momentos, do *jingle* de campanha. Portanto, não se trata puramente da reprodução de um *jingle* de campanha. O conteúdo audiovisual analisado inclui tanto imagens quanto textos, e, dessa forma, está sujeito às exigências do artigo 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97, que impõe a inclusão clara e legível do nome do candidato a vice-prefeito em, no mínimo, 30% do espaço visual disponível”.

Ao final requer:

- a) Seja deferida liminar, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009, para determinar a imediata suspensão da decisão liminar impugnada, proferida na Representação nº 0600060-89.2024.6.17.0101, em razão de ser manifestamente teratológica e contrária à legislação eleitoral pátria;
- b) Seja notificada a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 2009, para prestar as informações devidas;
- c) Seja notificado o Ministério Público Eleitoral para, dentro do prazo legal, oferecer parecer;
- d) No mérito, seja concedida a segurança para, confirmando a liminar deferida, anular a decisão impugnada nos autos da Representação nº 0600060-89.2024.6.17.0101”.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

De início, tenho por oportuno pontuar que o remédio constitucional manejado deve ser utilizado



para salvaguardar situações excepcionais. Somente cabe mandado de segurança em caso extremo, de decisão manifestamente ilegal ou teratológica.

Faz-se mister, portanto, analisar as peculiaridades do caso concreto para então se concluir se a decisão impetrada foi proferida *contra legem* ou de forma desarrazoada.

No presente caso, entendo pelo cabimento deste *writ*, pois observo ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, porquanto foi proferido em dissonância à legislação eleitoral atinente à matéria.

Ponto que a concessão da tutela de urgência ora pretendida requer, de modo imprescindível, a presença conjunta de dois requisitos básicos, consoante disposto no art. 300¹ do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relevância do fundamento se caracteriza pela plausibilidade do direito alegado pelo autor, isto é, pela existência de uma pretensão que é provável. Passo a analisar a ocorrência ou não dos requisitos em epígrafe:

Como narrado, o ato apontado como coator reconsiderou decisão liminar que determinou a suspensão de propagandas eleitorais no perfil da rede social *Instagram* do candidato ao cargo de prefeito em Jaboatão dos Guararapes/PE, Luiz José Inojosa de Medeiros, que não fazem menção ao nome da candidata a vice-prefeita da mesma chapa. A magistrada *a quo* reconsiderou a sua decisão ao fundamento de que “todas as publicações impugnadas se reportam a vídeos contendo *jingles* e exibição de falas do representado” e “Tanto a norma prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, bem como a regra de regulamentação prevista no art. 12, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.610/2019, se referem a tamanho, medida que, por certo, se refere a conteúdo escrito, tais como material gráfico ou imagens, não se aplicando, portanto, a toda e qualquer propaganda.” Finalmente, conclui que “apesar de, respectivamente, situadas nas disposições gerais da propaganda da Lei nº 9.504/97 (art. 36, § 4º), bem como nas disposições preliminares da Res.-TSE nº 23.610/2019 (art. 12), as referidas regras se referem a um determinado tipo de propaganda, o veiculado em meio escrito, não se aplicando ao caso dos presentes autos”.

Contudo observo não ser essa a posição que mais se coaduna com a legislação e jurisprudência aplicável ao caso pelos motivos que passo a expor:

O art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97 assim determina:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 4o Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes



dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”.

O mesmo comando é encontrado no art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/2016, *in verbis*:

“Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º)”.

Em uma análise, *prima facie*, dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos pela impetrante, entendo que as publicidades questionadas contrariam o artigo acima transcrito. Isso porque a exigência da norma em destaque não faz qualquer ressalva ao meio publicitário empregado para a divulgação da propaganda, de maneira que deve ser aplicada igualmente em publicidades de campanha eleitoral veiculadas em redes sociais.

Esse, inclusive, é o entendimento do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARGO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE NOME DA CANDIDATA A VICE OU DA LEGENDA PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 3º DO MENCIONADO ARTIGO. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DESTA CORTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. VERBETE SUMULAR Nº 26 DO TSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INVIABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na hipótese, negou-se seguimento ao recurso de agravo, tendo em vista que **o aresto regional, ao reconhecer a existência de propaganda eleitoral irregular ante a publicações na rede social Facebook sem a indicação do nome da candidata ao cargo de vice-governador ou da legenda partidária, com fundamento no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições**, ensejando a aplicação de multa nos termos do § 3º do citado artigo, **adotou entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema**, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

2. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo interno qualquer elemento novo apto a infirmá-la, como no caso, atraem a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE (AgR-REspe nº 1669-13/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.10.2016, DJe de 27.10.2016).

3. Mesmo que fosse possível superar o supramencionado óbice, conforme consignado na decisão agravada, **o entendimento do acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que efetuada em redes sociais e em postagens distintas, destinada a**



promover a candidatura majoritária desacompanhada do nome do respectivo vice ou da respectiva legenda partidária implica violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, atraindo a imposição de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

4. As partes alegam nas razões do agravo interno que não consta nas postagens questionadas o nome do candidato titular ao cargo de governador, motivo pelo qual não haveria a obrigatoriedade de constar o nome do vice e da legenda; contudo, trata-se de inovação recursal, a qual não se admite em agravo interno, conforme jurisprudência desta Corte. Precedente.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060440702/SP, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 16/02/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 38, data 13/03/2023) (grifei).

No voto objeto do acórdão acima transcrito, o Relator, o Ministro Raul Araújo Filho, consigna o seguinte:

“No mérito, verifica-se que o Tribunal a quo julgou procedente a representação para reconhecer a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no art. 34, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o nome da candidata a vice-governadora e a legenda partidária não constavam no material publicitário divulgado em postagens realizadas no Facebook, mantida a multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada representado. O TRE/SP consignou (ID 158258632):

[...] é de rigor a manutenção da sentença, porquanto houvera veiculações (sessenta vezes) no “Facebook” em desconformidade a esse preceito, portanto, a justificar a imposição da sanção.

Com efeito, conforme essa regra de lei, “Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.”

Por sinal, essa imposição foi reiterada consoante o artigo 12 da Resolução 23.610/2019 do colendo Tribunal Superior Eleitoral[1].

Outrossim, em relação a publicações em redes sociais (nesta feita, no Facebook) necessário que o(a) respectivo(a) autor(a) verificasse o conteúdo integral da postagem, ou seja, a respeito da mídia e da legenda promovidas, certo ainda essa última integrar a mensagem divulgada.

Além disso, desacolhe-se argumentação a propósito do caráter informal das mídias sociais, porque não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta para preservação da isonomia no pleito.



A bem ver, ainda, está presente o caráter eleitoreiro dessas postagens, pois relativas a atividades desempenhadas pelo candidato durante a campanha, não bastasse constar do texto redigido por esse correpresentado (Fernando Haddad), entre o mais, hashtags “Haddad13”, “HaddadProntoPraSP”, “HaddadGovernador13”.

Logo, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, as veiculações indicadas pelos autores da ação (ID 64317567) não estavam em conformidade aos sobreditos preceitos: inexistência de menção à candidata a vice-governadora.

(...)

Ademais, o entendimento do TRE/SP encontra-se em consonância com o desta Corte, no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 também é aplicável em relação à veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais e que seu descumprimento enseja a aplicação da sanção prevista no respectivo § 3º.

Na mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE. TAMANHO INFERIOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFERENDO.

1 – O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, “na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular”.

2 – Constata-se, em exame perfunctório das publicações exibidas nos links questionados, que o percentual mínimo de proporção entre os nomes dos candidatos previsto na legislação não foi estritamente observado.

3 – Com efeito, ao proceder à aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes, a partir da conferência da altura e comprimento das letras, em cada uma das postagens impugnadas, verificasse haver uma proporção aquém do mínimo de 30% fixado pelos mencionados arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

4 – Segundo a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5 – Liminar parcialmente deferida referendada.

(Ref-Rp nº 0600892-79/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS em 22.9.2022 –



grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO. TAMANHO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. POSTAGENS DISTINTAS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. SANÇÃO DO § 3º DO CITADO ARTIGO. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "inexiste litispendência entre representações que versam sobre propagandas difundidas em locais diversos, dada a discrepância entre as causas de pedir" (AgR-AI nº 393-94/GO, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.6.2020).

2. O entendimento do TSE é de que é possível ao Tribunal de origem, em análise de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial sem que isso configure usurpação de competência, sobretudo porque as decisões desta Corte Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

3. Alterar a conclusão da Corte Regional de que houve veiculação, em redes sociais, de propaganda eleitoral com o nome da candidata ao cargo de vice-prefeito em tamanho inferior a 30% do nome do titular, em total afronta ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. A conclusão da Corte Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "à violação do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições – propaganda de candidato a cargo majoritário em que não consta o nome do candidato a Vice – é aplicável a multa prevista no § 3º, a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito (Precedentes: RP 1073-13 e ED-R-Rp 1091-34/DF, ambas da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto); (AgR-AI 127-96, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.11.2017)" (AgR-AI nº 33-89/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 28.5.2019).

5. Os argumentos trazidos no agravo regimental são mero reforço de teses já aduzidas em recursos anteriores.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 0600350-77/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 12.5.2022, DJe de 6.6.2022 – grifos acrescidos)



Destacam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgR-AREspE nº 0600349-92/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2.12.2021, DJe de 13.12.2021; AgR-AI nº 33-89/MG, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 28.5.2019, DJe de 7.8.2019; AgR-REspe nº 79-30/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6.12.2018, DJe de 12.2.2019; ED-AgRREspe nº 168-50/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgados em 2.8.2018, DJe de 14.9.2018; AgR-AI nº 127-96/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 7.11.2017, DJe de 29.11.2017”.

No mesmo sentido tem decidido outros Regionais:

PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DO NOME DOS CANDIDATOS SUPLENTE DE FORMA CLARA E LEGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 36, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997.1. Os nomes das pessoas candidatas a vice ou suplentes de senador deverão necessariamente constar na propaganda dos candidatos aos cargos majoritários, de forma clara e legível.2. O normativo regente deve ser criteriosamente observado para a garantia da transparência do processo eleitoral, propiciando ao eleitor informações suficientes para formar seu convencimento quando do exercício do voto.3. O conjunto probatório demonstra, de forma clara, visualmente, a discordância dos fatos sob julgamento com a norma em análise.4. Não é exigível a aferição de má-fé ou de abusividade na conduta para fundamentar a imposição da sanção, pois, verificada a violação ao § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal é medida que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO RECURSO no(a) Rp nº060364546, Acórdão, Des. Adilon Claver De Resende, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, 24/01/2023.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO. NOME DOS CANDIDATOS SUPLENTE. TAMANHO INFERIOR AO LIMITE DE 30% DO NOME DO CANDIDATO TITULAR. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO.

1. O § 4º do art. 36, da Lei 9.504/97 estabelece que na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes, no caso de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

2. A ausência do nome do suplente na propaganda eleitoral do candidato a cargo majoritário ou o descumprimento da dimensão mínima em relação ao nome do titular constitui irregularidade na propaganda eleitoral.



3. A infringência do dispositivo implica na incidência de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

4. A aplicação da multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando a quantidade de conteúdos irregulares veiculados, escorreita a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PA. Recurso em Representação nº060245266, Acórdão, Des. JUIZ MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/12/2022.

O fato das publicações impugnadas se referirem a vídeos contendo *jingles* e exibição de falas do representado, ao meu sentir, não excluem a obrigatoriedade imposta pela lei no sentido de conter o nome da candidata a vice-prefeita de sua chapa no tamanho especificado pela norma, ou seja, 30% do nome do titular. Como bem pontuado pela impetrante, o “material em questão é, na verdade, um conteúdo audiovisual, composto por produção e veiculação de material gráfico, acompanhado, em alguns momentos, do *jingle de campanha*. Portanto, não se trata puramente da reprodução de um jingle de campanha. O conteúdo audiovisual analisado inclui tanto imagens quanto textos, e, dessa forma, está sujeito às exigências do artigo 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97”.

Em vista das considerações acima expostas, entendo estar presente ao caso os requisitos da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*), porquanto, em um exame perfunctório do caso, vislumbro a existência de propaganda eleitoral irregular, razão pela qual deve ser suspensa.

O perigo da demora também resta configurado, pois a veiculação de publicidade eleitoral em desacordo à lei nesse curto período em que ocorre a campanha eleitoral traz prejuízo à transparência das informações fornecidas ao eleitorado.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que, no prazo de 1 (um) dia, Luiz José Inojosa de Medeiros, candidato ao cargo de prefeito em Jaboatão dos Guararapes/PE, retire do seu perfil na rede social *Instagram* ou ajuste à regra contida no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97 as propagandas constantes no link a seguir descritos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais):

<https://www.instagram.com/reel/C-ue7bFR8ln/?igsh=MWlxcHViaTd5OGJsYQ==>
<https://www.instagram.com/reel/C-twwMwAdiG/?igsh=dmMxa3JiaWRodmtx>
<https://www.instagram.com/reel/C-tyrr8AA84/?igsh=c3Q1cTA0cDUxNGo%3D>
<https://www.instagram.com/reel/C-vW50eJ41D/?igsh=ODZ4M3l6cW84MjZ>
<https://www.instagram.com/reel/C-wFLLtJPFk/?igsh=YTI5emJ4Nm5yYWdn>

Notifique-se a autoridade tida por coatora para prestar Informações no prazo de 3 (três) dias.



Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Recife (PE), na data da assinatura

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Eleitoral Relator

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

